**ACÓRDÃO Nº 02/2014**

***INOCORRÊNCIA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INCLUSIVE PARA A SITUAÇÃO DOS SERVIDORES CONVERTIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 187/2000. A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO INCIDE NOS CASOS EM QUE HÁ A UNICIDADE DA FONTE DE CUSTEIO. JURISPRUDÊNCIA. O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL NÃO PODE SER APROVEITADO TAMBÉM PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA/ES.***

*1) A aposentadoria espontânea pelo Regime Geral da Previdência Social não extingue o contrato de trabalho do empregado, sendo-lhe asseguradas as indenizações trabalhistas no caso de rescisão imotivada pelo empregador.*

*2) A aposentadoria espontânea pelo Regime Geral da Previdência Social, ocorrida a qualquer tempo, não extingue o vínculo dos servidores públicos estaduais estatutários, mesmo os convertidos pela Lei Complementar Estadual nº 187/2000.*

*3) O § 10 do art. 37 da Constituição da República veda apenas a acumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos das aposentadorias decorrentes dos arts. 40, 42 ou 142 da Constituição da República, ou seja, de regimes previdenciários especiais (servidores estatutários, magistrados, membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e membros das forças armadas).*

*4) A vedação da acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública de que cogitam os artigos 37, § 10, 40, 42 e 142 da Constituição Federal leva em consideração a unicidade das fontes dos proventos e da remuneração dos respectivos cargos, empregos ou funções públicas, não alcançando, portanto, as situações jurídicas em que a fonte de custeio dos proventos de aposentadoria decorre do Regime Geral da Previdência Social e a remuneração, dos cofres públicos.*

*5) O tempo de serviço utilizado para concessão da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência/ES, considerando-se, inclusive, o que disposto no art. 2º, § 2º, da LC nº 187/2000.*

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 27 de maio de 2014, deliberou, por unanimidade, aprovando o Voto do Conselheiro Relator Antônio Júlio Castiglione Neto, com os adendos do Voto-Vista do Conselheiro Leandro Mello Ferreira, proferido nos autos do processo administrativo nº **45566542**, que também apreciou questões correlatas referidas nos processos administrativos nº 19252323, nº 29028108 e nº 07074956, apensados.

Vitória, 15 de julho de 2014.

**RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE**

**Presidente do Conselho da PGE**